



DIÁRIO OFICIAL

Estado do
Rio Grande
do Norte

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 64

NATAL, 11 DE JANEIRO DE 1997 - SÁBADO

NÚMERO: 8.927

PODER EXECUTIVO

*LEI Nº. 6.991 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.782, de 08 de junho de 1995 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 6.782, de 08 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º. Somente terão direito à percepção da vantagem pessoal estabelecida no caput deste artigo os servidores integrantes do Grupo Contábil Fazendário que tenham percebido a gratificação de parcelas, e aquelas que, ininterruptamente ou não, gozando licença ou postos à disposição de outros órgãos durante a vigência da Lei nº 3.947, de 23 de abril de 1971, não tenham percebido tais parcelas mas permaneceram vinculadas à Secretaria de Fazenda do Estado, atual Secretaria de Tributação, pelos menos até a vigência da Lei nº 6.192, de 04 de novembro de 1991, ressalvando o direito dos servidores do grupo Contábil Fazendário que se aposentaram anteriormente à data da vigência da Lei nº 3.947, de 23 de abril de 1971.

§ 2º. ... Vetado

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

*Republicada por Incorreção.

LEI Nº 6.992 DE 10 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a inscrição em Dívida Ativa de créditos de natureza tributária e não-tributária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regula a inscrição em Dívida Ativa e respectivo controle dos créditos da Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária ou não-tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada a sua liquidez e certeza.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Dívida Ativa Tributária, o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa aos tributos de competência estadual e respectivos adicionais e multas.

II - Dívida Ativa Não-Tributária, os demais créditos da Fazenda Pública Estadual provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios ou aluguel, custas processuais, indenizações, reposições, restituições e alcances, bem assim os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 2º. A Dívida Ativa Estadual abrange os créditos mencionados no artigo anterior, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o caput deste artigo, apenas constituem Dívida Ativa depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, pelo contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo.

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria da Dívida Ativa, promover as atividades pertinentes à inscrição, controle e cobrança, administrativa ou judicial, da Dívida Ativa Estadual, inclusive quanto à concessão e acompanhamento de parcelamentos e expedição de certidões negativas ou positivas de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A inscrição, regularmente efetivada, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade.

Art. 4º. A Dívida Ativa do Estado será inscrita em livro próprio existente na Procuradoria da Dívida Ativa, através de processamento manual ou eletrônico, constituído de Termos de Inscrição da Dívida Ativa.

Art. 5º. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

- I - número de ordem;
- II - nome do devedor, dos co-responsáveis, e o domicílio ou a residência de um e de outros;
- III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- VI - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão da Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e será assinada pelo Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa ou por seu substituto legal.

§ 2º. Serão apostilados no Termo de Inscrição da Dívida Ativa todas as ocorrências referentes ao crédito, inclusive cancelamento, parcelamento e quitação.

Art. 6º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição ou emenda da certidão nula, devolvendo-se ao executado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 7º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

§ 2º. Em se tratando de crédito fiscal, a inscrição suspende o curso da prescrição, para todos os efeitos de direito, no prazo e condições previstas no art. 2º, § 3º, da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Capítulo II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO

Seção I

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 8º. Os créditos decorrentes de tributos arrecadados pelo Estado poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa do Estado, pelo valor expresso em quantidade de UFIR, ou outro índice que o substitua.

Art. 9º. O processo administrativo fiscal deverá obedecer, rigorosamente, aos trâmites e prazos prescritos em lei, cujo somatório não poderá exceder o limite máximo de até 12 (doze) meses, contados da lavratura do auto até sua remessa à Procuradoria da Dívida Ativa para fins de inscrição do crédito.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que expressamente autorizado pelo Titular da Secretaria de Tributação, em despacho motivado.

Art. 10. Esgotados os prazos fixados em lei para pagamento do crédito tributário, sem que este tenha sido efetivado, a Secretaria de Tributação, através de seu órgão competente, encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo fiscal à Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria da Dívida Ativa, para promover a inscrição e cobrança, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O processo fiscal administrativo de que trata este artigo será encaminhado à Procuradoria da Dívida Ativa com as devidas atualizações do crédito tributário, inclusive com aplicação dos juros decorrentes da mora no pagamento, e convertidos nessa data, em quantidade de UFIR.

Art. 11. Em se tratando de débito declarado e não pago pelo contribuinte, proceder-se-á a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, após os procedimentos administrativos a cargo da Secretaria de Tributação, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 12. A Procuradoria Geral, através da Procuradoria da Dívida Ativa, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo fiscal até a data do ajuizamento da ação fiscal respectiva, para adotar as providências da sua competência.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* deste artigo será interrompido na data em que vier a ocorrer a eventual devolução do processo ao órgão preparador, por qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 14.

Art. 13. O Procurador a quem for distribuído o processo administrativo fiscal, verificando a liquidez e certeza da dívida, determinará sua imediata inscrição em livro próprio da Procuradoria, através de processamento manual ou eletrônico, para posterior extração de certidão.

§ 1º. Na hipótese do Procurador constatar a existência de falhas no processo administrativo, que possam inquinar de nulidade a cobrança, deverá determinar o seu encaminhamento ao órgão fazendário para, através do setor competente, promover o respectivo saneamento.

§ 2º. Na ocorrência de nulidade insanável do crédito tributário, devidamente comprovada, o Procurador deverá solicitar ao Procurador Geral do Estado, por escrito, através do Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, autorização para não inscrever o crédito.

Art. 14. Consideram-se motivos para a devolução do processo administrativo:

- I - fundamento legal inválido;
- II - ausência de fundamento legal;
- III - ausência de demonstrativo de auto de infração;
- IV - auto de infração com valor incorreto;
- V - dados cadastrais inválidos ou inexistentes;
- VI - prescrição do crédito;

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA

DIÁRIO OFICIAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
José Wilde de Oliveira Cabral

Arlindo de Melo Freire
Diretor-Geral

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pág.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Supervisão: 221-2240 - FAX (084) 221-3559

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2º a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal. Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com fitas limpas, fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os folhetos serão aceitos desde que correspondam a "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes não forem devidamente identificadas.

VII - decadência do crédito ou de parte dele;
 VIII - ausência de co-responsáveis cadastrados;
 IX - comprovação de quitação total ou parcial do crédito;
 X - falta de notificação regular para defesa ou recurso;
 XI - inexatidão dos cálculos referentes à atualização do crédito tributário, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

§ 1º. Em se tratando de nulidade sanável, o órgão fazendário cumprirá a diligência solicitada no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º. A devolução com base nos incisos IV e X interromperá o prazo previsto no art. 9º, reiniciando-se nova contagem.

Art. 15. Efetuada a inscrição e antes de se promover a cobrança judicial da Dívida Ativa, será notificado o devedor para efetuar a liquidação amigável do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se constatada a impossibilidade da notificação em face de iminente perecimento do direito de cobrança.

Art. 16. Os créditos deverão corresponder aos valores consignados em decisão administrativa definitiva, em notificação não contestada ou em confissão de dívida fiscal, observado o disposto no *caput* do artigo 2º e deduzidas as quantias porventura pagas.

Art. 17. São circunstâncias excludentes ou impeditivas da cobrança do crédito fiscal, além das hipóteses elencadas no artigo 38, da Lei 6.830/80:

- I - concessão e cumprimento de parcelamento de crédito inscrito;
- II - transação e seu cumprimento;
- III - pagamento da dívida, com os encargos legais;
- IV - anistia ou remissão da dívida, observada a exigência de lei específica para concessão do benefício.

Parágrafo único. É considerada, ainda, circunstância excludente ou impeditiva da cobrança judicial do crédito fiscal, a autorização legal para o não ajuizamento de ações executivas correspondentes a créditos de ínfimo valor, sem prejuízo da cobrança administrativa nos termos do artigo 23 desta lei.

Seção II

DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA

Art. 18. Os créditos de natureza não-tributária serão inscritos em Dívida Ativa, devidamente atualizados conforme a legislação aplicável e convertidos em UFIR ou outro índice que o substitua.

Art. 19. Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não-tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional, bem como, no que couber, as disposições contidas na Seção anterior.

Capítulo III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 20. A certidão negativa de débito inscrito em Dívida Ativa, bem como as certidões a ela equiparadas pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, será requerida pelo interessado, diretamente à Procuradoria da Dívida Ativa ou através da Procuradoria Regional a que for jurisdicionado.

Parágrafo único. As certidões serão expedidas pela Procuradoria da Dívida Ativa, devidamente visadas pelo respectivo Procurador-Chefe ou seu substituto legal, e enviadas às Procuradorias Regionais, quando for o caso, no prazo de dez (10) dias, contados da data do requerimento.

Art. 21. A certidão prevista no artigo anterior será expedida, para todos os fins de direito, sem prejuízo da certidão negativa de débitos não inscritos em Dívida Ativa, fornecida pelo órgão fazendário.

Capítulo IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 22. São causas do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, além da quitação do débito:

- I - comprovação de pagamento do débito antes da respectiva inscrição;
- II - julgamento improcedente da execução fiscal com trânsito em julgado;
- III - anistia ou remissão da dívida nos termos da legislação específica;
- IV - julgamento procedente, com trânsito em julgado, de uma das ações mencionadas no artigo 38 da Lei 6.830/80, excetuada a ação de execução fiscal;
- V - prescrição ou decadência do crédito tributário;
- VI - extinção do crédito tributário por qualquer outra hipótese prevista em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não-ajuizamento ou a sustação da cobrança judicial dos créditos para com a Fazenda Estadual, cujo valor originário monetariamente atualizado, seja incompatível com os custos para o seu recebimento na via judicial.

§ 1º. O valor de que trata este artigo será considerado no mês em que ocorrer a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

§ 2º. O disposto neste artigo não importa em cancelamento de Dívida Ativa inscrita, cuja cobrança far-se-á na via administrativa.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, a Procuradoria da Dívida Ativa poderá cumular, numa só ação de execução fiscal contra o mesmo devedor, mais de um crédito inscrito como Dívida Ativa, cuja soma ultrapasse o limite a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 24. Fica estabelecido o prazo de até 12 (doze) meses para conclusão dos processos administrativos fiscais já instaurados à data desta lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que expressamente autorizado pelo Titular da Secretaria de Tributação.

Art. 25. Os processos fiscais administrativos, cujos créditos tributários já se encontrem em fase de execução à data desta lei, deverão ser encaminhados à Secretaria de Tributação para a devida atualização monetária.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para devolução dos processos de que trata este artigo, com as atualizações efetivadas.

Art. 26. Os prazos previstos nos artigos 9º, 11, 24 e 25 desta Lei, somente passarão a ser considerados, para os fins neles previstos, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei.

